

4.8 REFORMA DO PROCESSO CIVIL

4.8.1 A execução de alimentos à luz da Lei 11.232/2005 e a descaracterização da natureza do crédito alimentar pelo decurso do tempo

Leonardo Silva Nunes

*Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais
Professor de Direito Processual Civil de Graduação e Pós-Graduação
Advogado*

SUMÁRIO

1. Apresentação do tema-problema 2. Breve panorama da execução no Brasil 3. Da execução de alimentos 3.1. Considerações preliminares acerca do objeto da prestação 3.2. Formas de execução dos alimentos 4. Impacto causado à execução de alimentos pela Lei 11.232/2005: análise do confronto doutrinário 4.1. Tomada de posição 5. Execução de parcelas pretéritas: inexistência de crédito *genuinamente* alimentar 6. Conclusões. Bibliografia

1. Apresentação do tema-problema

As recentes reformas por que passou o Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 (CPC) trouxeram profundas transformações na sistemática executiva.

Com a Lei 11.232/2005, enfim, o legislador atendeu ao

clamor antigo da doutrina e de grande massa de consumidores da tutela jurisdicional¹, identificando as dificuldades inerentes à sistemática dual, que impunha a existência de duas relações jurídicas processuais – uma para conhecer e outra para realizar – para a satisfação do direito subjetivo material reclamado. Afirmou, com isso, uma postura manifestamente comprometida

em reformar o processo a fim de torná-lo mais célere, menos oneroso e mais eficiente no que toca às execuções de sentença que condena ao pagamento de quantia certa.²

Até então, a atividade executiva fundada em título judicial não era uniforme. Os títulos que reconhecem obrigação de fazer, não-fazer e entrega de coisa, já são, há algum tempo, executados ao fim da mesma relação jurídica processual que importou no acerto (arts. 461 e 461-A, inseridos no CPC pelas Leis 8.952/1994 e 10.444/2002, respectivamente), em decorrência da chamada sentença executiva *lato sensu*.

Já os títulos executivos que condenavam ao pagamento de quantia ainda exigiam a formação de nova relação jurídica processual – processo de execução autônomo em relação ao de cognição de onde o título se originou – para se fazer realizar.

Ainda, vale lembrar os diversos procedimentos especiais disciplinados pela Lei processual e pela legislação esparsa. A esse propósito, o Prof. Manoel Galdino da Paixão Júnior, ao diferenciar os procedimentos comuns dos especiais, explica que “os procedimentos especiais são aplicáveis a determinados casos, isolados pelo legislador por razões de conveniência política, cuja lesão merece um tratamento especial, mais célere, com resultados mais seguros” (2002, p. 176). São, pois, criados em razão das peculiaridades do direito material em litígio, como o crédito fiscal, e o de alimentos. Esse último é o objeto de enfoque deste trabalho.

Em que pese o louvor do propósito reformador, o legislador não deixou explícito o alcance da Lei 11.232/2005 que, alterando o CPC e acrescentando diversas normas ao Livro I, Título VIII – Do Procedimento Ordinário, inseriu o mecanismo sincrético às obrigações de pagar quantia, coisa que já vigorava no direito do trabalho.

A partir de então, e por razão de ordem lógica, o processo pelo qual se reclama o pagamento de soma em dinheiro passou a ser unitário, comportando uma fase de cognição, ou acerto, e uma fase de realização, ou cumprimento, para os casos em que o devedor não satisfizesse espontaneamente o direito do credor reconhecido por sentença.

Inexplicavelmente, contudo, o legislador não fez adequar o procedimento especial de execução da prestação alimentícia à nova sistemática, seja suprimindo-o por considerar tal objeto abrangido pelo novo método executivo, seja tornando-o expressamente compatível às novas regras. Outrossim, extirpou do CPC o instrumento de defesa do devedor de alimentos, os embargos do devedor, através da modificação no art. 741, agora aplicável exclusivamente nas demandas contra a Fazenda Pública.

Desde então a doutrina se divide a respeito de qual procedimento seria o aplicável à execução de alimentos: o especial, disciplinado pelos arts. 732/735, CPC, ou o novo procedimento geral da execução por quantia certa dos arts. 475-I e seguintes.

Essa dúvida também nos ocorreu nos momentos que antecederam a entrada em vigor do novo sistema, quando ainda participávamos como professor orientador dos estagiários do Núcleo de Assistência Judiciária de Ouro Preto – NAJOP, órgão de extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, que objetiva proporcionar aos acadêmicos uma oportunidade de aplicação prática dos conteúdos teóricos ministrados durante a graduação.

Outra questão também causou perplexidade. Ciente da natureza jurídica do crédito alimentar, e de sua finalidade, questiona-se a legitimidade do credor de alimentos que, valendo-se das benesses do procedimento especializado, pleiteia montante acumulado de dívida alimentícia representada por diversas prestações vencidas. Não estaria agindo de forma abusiva, eis que, justamente pela sua natureza, a prestação alimentícia tem por objetivo a manutenção e subsistência do alimentado? Ora, se aguardou tanto tempo para, só então, provocar novamente a atividade jurisdicional é porque as prestações alimentícias fixadas pelo ato judicial não são assim tão necessárias; leia-se, não se justificam (frise-se que a necessidade do alimentado, ao lado da possibilidade do alimentante, compõe o binômio que baliza o acerto jurisdicional acerca dos alimentos).

Sem a ilusão de querer esgotar o assunto, por certo dos mais tormentosos na atualidade, pretende-se tecer comentários acerca da problemática, apontando de forma crítica os principais argumentos da doutrina, tanto num quanto noutro sentido. Ao final, será feito o esforço na elaboração de algumas proposições conclusivas a que se chega.

2. Breve panorama da execução no Brasil

Após a Lei 11.232/2005, o Código de Processo Civil passou a prever duas vias de execução forçada:

- I - O cumprimento forçado das sentenças condenatórias, por meio de simples fase da mesma relação jurídica processual em que o título se formou;
- II - O processo de execução dos títulos executivos extrajudiciais enumerados no art. 585.

Basicamente, portanto, toda e qualquer execução dependerá de um título executivo judicial ou extrajudicial.

Tratando-se de obrigação reconhecida por meio de título executivo judicial, a sua realização prática ocorrerá através de atividade executiva na mesma relação jurídica processual da qual se originou o título. O procedimento conterá variações segundo a natureza do objeto da prestação. Assim, se a obrigação se consubstanciar num fazer ou não fazer, o rito seguirá as regras do art. 461, CPC. Caso a obrigação se refira à entrega de coisa, o rito a seguir será o do art. 461-A. Finalmente, o objeto da condenação ao pagamento de quantia terá sua realização material segundo as regras do art. 475-J e seguintes.

Os títulos executivos extrajudiciais comportam a chamada execução autônoma, que dispensa, por autorização legal, de processo de cognição prévia. O procedimento seguirá as regras do art. 646 e seguintes.

A par da dúvida noticiada acima, existem, ainda, procedimentos especiais por meio dos quais o direito processual procura se adequar às peculiaridades do direito material a ser tutelado.

3. Da execução de alimentos

3.1 Considerações preliminares acerca do objeto da prestação

Sem adentrar na discussão sobre a natureza e os pressupostos objetivos e subjetivos da prestação, que não é objeto deste trabalho, diz-se que alimentos se prestam à satisfação das

necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência (ORLANDO GOMES, 2002, p. 427).

No mesmo sentido o Prof. Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 441), para quem “o dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. [...] A doutrina destaca o acentuado caráter assistencial do instituto.”

Trata-se de crédito que varia de acordo com a situação do alimentando, eis que as necessidades das pessoas não são as mesmas. A idéia de alimentos é bastante ampla, uma vez que sua fixação deve ser tida com base no meio social e o padrão de vida em que o alimentando está inserido. Por outro lado, deve-se levar em consideração, também, a condição econômica do alimentante, de modo que a determinação do valor da prestação não lhe resulte um grave exacerbad.

Segundo o Código Civil, o valor dos alimentos deve considerar o montante necessário para que o alimentando possa “viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (art. 1.694), devendo ser fixados na “proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (art. 1.694, § 1º).

Na maioria das vezes, embora a sua fixação possa trazer uma obrigação de fazer ou entregar coisa, os alimentos se expressam por meio de crédito pecuniário.

Pela natureza e finalidade do crédito alimentar, torna-se imprescindível a adoção de formas de execução que permitam a sua realização o mais breve possível. A doutrina chama atenção para esse fato ao constatar que o crédito alimentar não é compatível com o procedimento amplo e garantístico da execução comum de prestação pecuniária. “Se a função dos alimentos é prover necessidades básicas, é mais do que evidente que o beneficiário não pode esperar por todo o ciclo da execução tradicional, composta pela penhora, avaliação, alienação e pagamento” (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 372).

É que, se tal prestação tem por finalidade garantir a vida do indivíduo, ela tem que se tornar efetiva o quanto antes, permanecendo contínua e ininterrupta enquanto perdurar a necessidade do alimentando.

Daí a justificativa da criação pelo legislador do procedimento especial de execução da prestação alimentícia, dotando-o de diversos instrumentos para a pronta efetivação do crédito alimentar, como o desconto em folha, dedução de rendimentos, expropriação e, até mesmo, a prisão civil.

3.2. Formas de execução dos alimentos

Para tornar os alimentos efetivos foram postos no ordenamento jurídico diversos instrumentos importantes. Tal disposição não deve ser entendida como taxativa, eis que, diante da natureza e finalidade do bem da vida em destaque, compete ao juiz determinar a realização de quaisquer medidas para que o mister seja alcançado.

Entre os mecanismos anunciados, há a possibilidade de *desconto em folha*. É o que se dá quando os alimentos são deduzidos da remuneração recebida pelo seu devedor. Essa

forma é relevante na medida em que é praticamente impossível o inadimplemento, uma vez que o desconto é praticado na própria folha de pagamento do devedor. Vale dizer que essa forma executiva é exceção ao regime de impenhorabilidades estatuído no CPC (art. 649, § 2º).

Outra forma de execução é o *desconto em renda*, para os casos do devedor de alimentos que, a despeito de não possuir remuneração determinada, auferir algum tipo de renda, como a proveniente de aluguéis, arrendamentos, aplicações financeiras, entre outras.

Ambas são formas de abatimento aplicáveis a quaisquer tipos de alimentos.

Há a possibilidade de aplicação da *prisão civil*, como meio de coerção ao adimplemento da prestação alimentar. Tal medida é autorizada expressamente pela Constituição da República (art. 5º, LXVII). É medida drástica, que importa restrição da liberdade do devedor de alimentos, justificando-se somente quando os outros meios de execução não se prestarem à tutela do direito.

Em se tratando de medida extrema, sua aplicação só se justifica no caso de abuso por parte do devedor de alimentos, isto é, desde que, possuindo recursos, deixar de prestar os alimentos a quem deles necessita. A única forma de o alimentante se eximir da restrição à sua liberdade é justificando a impossibilidade no cumprimento da prestação.

Importante lembrar que em razão da súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Isto é, trata-se de débito recente. Isso significa que o débito pretérito deverá ser cobrado através de uma das outras formas de execução. O assunto será novamente abordado adiante.

Além das formas já noticiadas, há a tradicional execução por *expropriação*, consistente na alienação de bens do devedor para, com o produto da venda, realizar o conteúdo da prestação. Esse procedimento é praticamente idêntico àquele utilizado na execução de sentença que define obrigação de pagar quantia (art. 475-J e seguintes, CPC). Ora, sendo o conteúdo da prestação de alimentos uma obrigação pecuniária, não há razão para a existência de diferenças substanciais entre o rito “especial” e o procedimento executivo genérico, estatuído no Livro I: Do Processo de Conhecimento.

4. Impacto causado à execução de alimentos pela Lei 11.232/2005: análise do confronto doutrinário

Após a reforma noticiada, o caminho do jurisdicionado em busca da satisfação de um direito tende³ a se tornar cada vez mais célere, econômico e simplificado. Afinal, esses foram, basicamente, os objetivos do legislador com as modificações na legislação processual.

Assim, a pretensão levada ao conhecimento do Poder Judiciário, desde que acolhida, será objeto de realização na mesma relação jurídica processual em que ocorreu a formação do título⁴, seja qual for a natureza do objeto da obrigação (fazer, não fazer, entrega de coisa ou pagar quantia). Diferente do que se via anteriormente, em que a imposição da dualidade de processos impunha ao credor de uma obrigação pecuniária toda sorte de

dificuldades à obtenção plena da prestação a que tinha direito.

Como já registrado acima, na grande maioria das vezes a prestação de alimentos é consubstanciada numa obrigação de pagar quantia. Porém, inadvertidamente, ao reformar, o legislador nada consignou acerca da obrigação de prestar alimentos, sobretudo no que toca à execução dessas parcelas. Em que pese a criação de um procedimento executivo mais simples e célere, e, conseqüentemente, possuidor de maior probabilidade de êxito, nada expressou acerca dos alimentos. O problema reside no seguinte ponto: nem suprimiu o procedimento executivo especial, eis que superado pelo procedimento geral, agora mais simples; nem adaptou o novo método às regras procedimentais especiais existentes, que permanecem em pleno vigor.

Tal situação originou profunda divergência doutrinária.

Para alguns, a reforma da Lei 11.232/2005 não teria atingido as execuções singulares especiais, como a de prestação alimentícia, que se conservam nos padrões antigos de separação das duas ações: uma para condenar, outra para executar.⁵

Para outros, contudo, o mecanismo estatuído pelos arts. 475-J e seguintes é aplicável à execução de alimentos, de modo que a omissão legislativa não implica, em se tratando de débito alimentar, a não-incidência da nova lei, (DIAS, 2007).⁶ Segundo esse entendimento a cobrança de quantia certa fundada em sentença não mais desafia processo de execução específico, sendo possível, unicamente, o seu cumprimento mediante fase da mesma relação jurídica processual.

A primeira corrente, a nosso sentir, majoritária, assevera a manutenção do sistema dual – um processo para condenar e outro para executar. O principal argumento é o fato de não ter a reforma, promovida pela Lei 11.232/2005, alterado a disciplina da execução de alimentos, permanecendo em vigor os arts. 732/735, CPC. Até porque, o procedimento especial em comento encontra fundamento na peculiar natureza do crédito exequendo, de caráter essencial, eis que tem como objeto a manutenção do bem jurídico vida.

A adoção desse posicionamento esbarra em algumas dificuldades. Com a alteração do art. 741, CPC, antes pertinente aos Embargos à Execução de Sentença, o instrumento processual *embargos à execução* passou a ser cabível apenas nas demandas contra a Fazenda Pública. Em resposta, há quem afirme parecer “óbvio que há necessidade de assegurar a oposição do executado, principalmente na expropriação, e que ela jamais se realizará através de impugnação” (ASSIS, 2007).

Luiz Rodrigues Wambier (2007), ao comentar o procedimento executivo mediante expropriação, pondera que “os créditos alimentares – aos quais, por sua relevância valorativa e prática, o ordenamento sempre procura conferir tratamento especial – teriam ficado atrelados ao modelo antigo, e em tese menos eficiente, de execução”. Entretanto, embora sinalizar de acordo com a opinião à qual nos filiamos, conclui em sentido oposto: apesar da situação gerada pela reforma, “sempre houve na disciplina específica da execução de alimentos regra especial que por si só já lhe assegura grande eficiência” (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 447).

Finalmente, o devedor encontraria dificuldades caso o meio de defesa na execução fosse substituído, dos embargos, com efeito suspensivo, à impugnação ao cumprimento de sentença, via de regra desprovida da suspensividade.

Esse argumento é facilmente elidido. É que o art. 732 já continha regra que assegurava eficácia à execução mesmo na pendência de embargos. Ademais, apesar da regra da não suspensividade à impugnação, poderá o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 475-M).

A segunda corrente parece ser a mais acertada, por várias razões. Vejam-se as mais importantes.

A sentença que reconhece o dever de prestar alimentos possui forte eficácia condenatória e reconhece – na maioria dos casos – a existência de obrigação de pagar quantia. Caso não ocorra o adimplemento voluntário da obrigação, configurando o inadimplemento do devedor, não seria cabível a execução por quantia certa contra devedor solvente, eis que essa forma de cobrança *autônoma* não mais existe.

Após a reforma, os embargos à execução fundada em sentença são cabíveis apenas na execução contra a Fazenda Pública (art. 741, CPC). Portanto, ao devedor de alimentos faltaria o instrumento de defesa, caso se considerasse viável a execução *autônoma* do título judicial.

O Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Elpídio Donizetti (2007) traduz em sua obra, de forma clara e precisa, o entendimento da aplicabilidade *in casu* das normas referentes ao cumprimento de sentença:

[...] em se tratando de obrigação alimentar constante de título judicial, o mais razoável é que se apliquem as normas sobre cumprimento de sentença, até porque prevêm procedimento mais célere do que o previsto para a execução de título extrajudicial. (p. 629)

Portanto, em virtude da alteração legislativa, a obrigação de pagar quantia será cumprida na mesma relação jurídica processual, “o que implica dizer que desnecessária é a instauração de processo executivo para alcançar o bem da vida.” (p. 351)

Mais adiante, e com lastro nos arts. 272, 475-R e 598, Elpídio Donizetti fecha sua opinião consignando que:

Não obstante integrar o procedimento ordinário, os dispositivos referentes ao cumprimento de sentença têm natureza de norma geral, aplicando-se a qualquer procedimento. Irrelevante que a sentença tenha sido proferida em processo que seguiu rito sumário ou especial. [...]

Por outro lado, aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial (arts. 566 a 724). (p. 352)

O novo procedimento geral da execução por quantia certa é mais benéfico ao credor de alimentos, donde ser inaceitável a máxima de que o procedimento especial afastaria o geral.

O caminho para o fim da divergência certamente será alcançado pelas vias da ponderação. Desse modo, ao tecer considerações gerais às execuções especiais, o Prof. Misael Montenegro Filho preleciona que as execuções especiais – como a de alimentos – “nem sempre afastam por completo a observância das regras das execuções gerais, apenas fixando normas diferenciadas no que atine à dinâmica dos atos processuais, considerando as características e as finalidades de cada uma das espécies (2007, p. 438).

Para o professor, do gênero execução de alimentos de-

correm duas espécies: a do art. 475-J, que se qualifica como fase do processo de conhecimento; e a do art. 733, que comportaria a execução especial *autônoma*, com possibilidade de aplicação da restrição da liberdade como meio de coerção ao devedor. A primeira espécie comporta como meios de execução a expropriação (genérica), ou a possibilidade de desconto em renda ou em folha de pagamento, excepcionando a regra da impenhorabilidade absoluta articulada pelo CPC (art. 649, § 2º). Já a segunda, *autônoma*, diz respeito exclusivamente à dívida atual, mais recente, que se configura pelo atraso das três últimas prestações que antecederam à propositura da execução e as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309, STJ).

4.1. Tomada de posição

Pela sua natureza, toda e qualquer verba alimentar caracteriza-se e justifica-se pela necessidade e urgência.

Após análise do CPC e da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68), parece bem claro que a atividade executiva que se processa por meio de fase é, sem dúvida, mais propensa a atingir a satisfação do credor de alimentos. O simples fato da desnecessidade da abertura de nova relação processual, convocação do devedor através de ato citatório e da impossibilidade do manejo de embargos já demonstram a notória simplificação do procedimento. Isso, é claro, privilegia sobremaneira o crédito objeto de tutela, que terá melhores chances de se tornar efetivo.

Independentemente do meio de execução eleito pelo credor de alimentos (seja por desconto em folha ou em renda pela via expropriatória, seja pela possibilidade de coerção pessoal), a atividade executiva deve-se desenvolver da maneira mais simples e breve.

Não há qualquer justificativa que legitime a manutenção absoluta do procedimento especial – execução autônoma de sentença –, e impeça a incidência da chamada *fase de cumprimento de sentença* para os títulos que reconhecem obrigação alimentícia traduzida em pagar quantia.

Entender o contrário significa atrelar a cobrança dos alimentos, prestação essencial à manutenção da vida de quem deles precisa, a mecanismo já superado e, pelo menos em tese, menos efetivo. Portanto, todo o esforço legislativo para abolir a *actio iudicati* não terá atingido êxito pleno. E a par de um profundo avanço, haveria, ainda, um *fantasma* na sistemática processual brasileira.

5. Execução de parcelas pretéritas: inexistência de crédito genuinamente alimentar

A doutrina civilista ensina que o direito brasileiro só admite os alimentos atuais e os futuros. Os pretéritos, referentes a período anterior à propositura da ação, não são devidos (GONÇALVES, 2006). Isso significa que se aquele que pleiteia alimentos conseguiu sobreviver, bem ou mal, sem o auxílio do alimentante, não pode pretender o pagamento de alimentos relativos ao passado. O sentido tratado aqui é aquele relativo às prestações pretéritas, ou seja, aquelas devidas após fixação em sentença.

Tendo em vista a finalidade desse tipo de prestação, questiona-se a posição do credor de alimentos que, diante do

inadimplemento do devedor, permanece inerte, deixando de fazer uso do instrumento processual de cobrança, e dos meios especiais a ele inerentes, para fazer valer um direito que seria, ou pelo menos deveria ser, necessário e urgente.

Completados 24 meses de prestações em atraso⁷, teria o alimentando legitimidade para valer-se das benesses do procedimento especializado? Poderia ele pleitear montante acumulado de dívida alimentícia, representada por diversas prestações vencidas, utilizando-se de recursos como o desconto em folha, dedução de renda ou ainda a prisão civil?

Nossa impressão é que a resposta ao questionamento só pode ser negativa.

A uma porque a obrigação de prestar alimentos é *condicional*, estando sua eficácia subordinada a uma condição resolutiva. Isso quer dizer que só haverá justificativa para o encargo enquanto perdurarem os pressupostos objetivos, representados pelo binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Se em dado momento, após a fixação dos alimentos, o alimentando adquire condições de prover a própria manutenção, extingue-se a obrigação.

A duas porque os alimentos se caracterizam pela *atualidade*, ou seja, se prestam para a manutenção da vida, a subsistência do alimentando em momento presente, e até quando deles necessitar. A necessidade que justifica a prestação alimentícia é inadiável e, por essa razão, a Lei confere meios de execução próprios à efetivação da medida, que vão desde o desconto em folha até a prisão civil do alimentante.

Por fim, sabe-se que o direito aos alimentos é irrenunciável. Por dizer respeito à própria manutenção da vida, o direito aos alimentos é protegido pelo Estado como questão de ordem pública. Apesar disso, o seu exercício pode ser objeto de renúncia (GONÇALVES, 2006). Tal pode ocorrer inclusive de forma tácita quando o alimentando deixar de pleitear, por considerável período de tempo, a satisfação do crédito reconhecido por sentença.

Portanto, todas as vezes em que se verificar que o acúmulo de prestações pretéritas deu-se por má-fé e desídia do alimentando, em manifesto abuso de direito, a natureza do crédito deve ser descaracterizada. Afinal, se aguardou tanto tempo para, só então, provocar novamente a atividade jurisdicional é porque as prestações alimentícias, fixadas por ato judicial anterior, não são assim tão necessárias; leia-se, não se justificam.

Poderia se questionar, por derradeiro, como seria estabelecido o momento a partir do qual se verificaria a descaracterização do crédito, deixando de ser considerado de natureza alimentar. Prazo razoável seria o lapso previsto pelo STJ na súmula 309, de três meses. A partir daí, não faria grande diferença o atraso de oito, dez ou vinte prestações para a configuração de ilegitimidade do encargo alimentar.

Não se afirma aqui a desconstituição da dívida, mas apenas a transmutação de sua natureza. Com a constatação de que as prestações deixaram de ser indispensáveis à própria sobrevivência do alimentando, não significam mais que um crédito qualquer deva ser cobrado pela forma de execução por quantia certa, pelo rito do art. 475-J. Além disso, estará o credor impedido de lançar mão dos meios de execução especiais (desconto em folha, dedução na renda e prisão civil), uma vez que esses não mais se justificam em razão da inexistência de um crédito alimentar propriamente dito.

6. Conclusões

O crédito alimentar está sob a égide da Lei 11.232/2005, podendo ser cobrado mediante o procedimento simplificado estatuído pelos arts. 475-J e seguintes, valendo-se o credor, inclusive, dos meios de execução peculiares ao direito material tutelado, quais sejam, a possibilidade do desconto em folha, em renda, ou, ainda, a prisão civil por dívida excepcionada pela Constituição da República.

Não se pode perder de vista que o processo não se justifica de *per si*. É instrumento. E, enquanto tal, deve ser encarado como ferramenta à efetivação de direitos de forma rápida, precisa e econômica.

Finalmente, o jurisdicionado que age em manifesto abuso deve ser coibido de modo a impedir que se utilize da máquina do Judiciário para fins ilícitos.

Bibliografia

- ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Algumas Notas Sobre a Lei 11.232/2005 e a Execução de Alimentos. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Execução Civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. A Reforma do CPC e a Execução dos Alimentos. [on line]. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/site/content.php?content_id=1066&isPopUp=true. Acesso em: 26 junho 2007.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 7. ed., amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2007.
- GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume VI: direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 3: execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil, volume 2: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- PAIXÃO JÚNIOR, Manoel Galdino da. **Teoria Geral do Processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- _____. **A Reforma da Execução do Título Extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil, volume 2: processo de execução**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Notas

- ¹ Nos dizeres de Kazuo Watanabe, citado pelo Relator do Projeto de Lei n.º 3.253/2004, que alterou a Lei n.º 5.869/1973 – Código de Processo Civil, Deputado Inaldo Leitão.
- ² Exposição de motivos da Lei n.º 11.232/2005, do Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos.
- ³ Apesar do conservadorismo que acompanha o operador do direito, muito apegado às tradições, visualizamos essa tendência com bastante otimismo. Muito oportuna a colocação do Prof. Rodolfo de Camargos Mancuso, *apud* Humberto Theodoro Júnior, ao alertar que, a propósito da evolução da jurisdição coletiva, também em face da nova roupagem da jurisdição executiva “é indispensável que os operadores do Direito em sentido largo – juízes, advogados, promotores, estudantes – se predisponham a uma mudança de mentalidade, a fim de poderem acompanhar as novas situações e vicissitudes que hoje se apresentam e, assim, não serem atropelados por elas” (**Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada: teoria geral das ações coletivas**. São Paulo: RT, 2006, p. 7).
- ⁴ Vale lembrar que em alguns casos, mesmo após a reforma, diante da proveniência do título não será possível a execução por meio de fase. É o que se passa com a sentença penal condenatória, a sentença arbitral e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, cuja realização depende de execução autônoma.
- ⁵ Nesse sentido, THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Algumas Notas Sobre a Lei 11.232/2005 e a Execução de Alimentos**. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Execução Civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil, volume 2: processo de execução**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- ⁶ Acompanham esse entendimento: DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 7. ed., amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2007; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 3: execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil, volume 2: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- ⁷ Prescreve em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem (art. 206, § 2º do Código Civil).